



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 0620/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, apresentado pelo então Prefeito Fernando Haddad, que institui a Renda Básica de Cidadania - RBC e o Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania - FMRBC

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 55/56); parecer favorável da Comissão de Administração Pública (fls. 60/62); e parecer favorável das Comissões Reunidas de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento (fls. 283/284).

O projeto foi aprovado em primeira votação, na forma de seu texto original, na 285ª Sessão Extraordinária, realizada em 20 de outubro de 2020.

Tendo em vista a aprovação das Emenda de nº 2 e 4, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação conforme o vencido, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno desta Casa.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação conforme o vencido:

**PROJETO DE LEI Nº 0620/16**

*Dispõe sobre a instituição da Renda Básica Emergencial no âmbito do Município de São Paulo, em decorrência da pandemia do Covid-19.*

Art. 1º Em decorrência dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus e à vista da situação de emergência e do estado de calamidade pública vigentes no Município de São Paulo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício, na forma de Renda Básica Emergencial, obedecidos os critérios e condicionantes previstos nesta lei.

Art. 2º Mediante a concessão de benefício financeiro, a Renda Básica Emergencial objetiva assegurar às famílias mais vulneráveis:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I – o direito à segurança alimentar e nutricional;
- II – o direito à renda, visando o suprimento das necessidades básicas;
- III – o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

Art. 3º Em consonância com o previsto no artigo 2º desta lei, a Renda Básica Emergencial será concedida:

I – aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II – às famílias de trabalhadores ambulantes do comércio informal que possuam Termo de Permissão de Uso – TPU vigente e dos trabalhadores cadastrados no Sistema Tô Legal para o comércio ou prestação de serviços ambulantes, mesmo ainda não cadastrados no Programa Bolsa Família, mas que atendam às suas condições de concessão.

Art. 4º A Renda Básica Emergencial consistirá em benefício de complementação de renda no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pagos por cada indivíduo maior de 18 (dezoito) anos de idade que componha o respectivo grupo familiar, salvo no caso de mães adolescentes.

§ 1º O benefício será pago por 3 (três) meses, com periodicidade mensal.

§ 2º O valor da complementação de renda de que trata o caput deste artigo fica limitado a três membros por grupo familiar.

§ 3º No caso de família monoparental, com dependentes menores de 18 anos, o valor do benefício da mãe ou pai responsável será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º O benefício será pago mensalmente, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do programa Bolsa Família e pago em consonância com este.

§ 5º Caberá ao Poder Executivo instituir a forma e procedimento para a realização do crédito aos beneficiários previstos no inciso II do artigo 3º da presente Lei.

Art. 5º Caso seja prorrogado o prazo do estado de calamidade pública reconhecido para o Município de São Paulo no Decreto Legislativo nº 2.494, de 30 de março de 2020, mediante ato específico do Poder Executivo, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o pagamento do benefício e as despesas administrativas associadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

*Sandra Tadeu*  
SANDRA TADEU